

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 52.953

**RECURSO ELEITORAL Nº 617-05.2016.6.16.0079**  
Procedência : Ibaiti/PR (79ª Zona Eleitoral – Ibaiti)  
Recorrente : Vera Lucia Siqueira dos Santos  
Advogado : Fabrício Leal Ugolini  
Recorrido : Juízo Eleitoral da 79ª Zona  
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

**EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – VEREADOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO RITO SIMPLIFICADO – IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ANÁLISE TÉCNICA – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO – NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO – FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARECER TÉCNICO E À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – PREJUÍZO CONFIGURADO – NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA – SENTENÇA ANULADA – RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS.**

1. Nas prestações de contas de campanha sujeitas ao rito simplificado previsto no art. 57 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015, na hipótese de haver identificação de irregularidades pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o art. 62 do mesmo diploma é imperativo no sentido de que o juiz “converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador”, não havendo espaço para interpretações que relativizem o direito do candidato à completa prestação jurisdicional.

2. A inobservância da conversão de rito do simplificado para o ordinário, combinado com a falta de abertura de oportunidade para retificação das contas, viola frontalmente o art. 62 da Resolução TSE N.º 23.463/2015 e, por conseguinte, o princípio constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), refletindo na nulidade dos atos.

3. Recurso conhecido e, acolhida preliminar arguida pela recorrente, declarada a nulidade processual por vício procedimental para anular os atos processuais a partir da sentença, prejudicadas as razões recursais.



TRE/PR
FLS. <u>87</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, acolhendo preliminar arguida pela recorrente, reconhecer a nulidade processual decorrente de vício procedimental e anular a sentença de fls. 55/56, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 88

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso eleitoral em ação de prestação de contas de Candidata nas Eleições 2016, interposto por Vera Lucia Siqueira dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas em decorrência da existência de pagamentos efetuados com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha.

Em suas razões recursais (fls. 60/66), a recorrente alega: a) preliminarmente, que houve nulidade processual face ao não atendimento do rito estabelecido pelos arts. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015, que tratam do sistema simplificado de prestação de contas; b) no mérito, que o valor investido na campanha e que não transitou pela conta bancária é insignificante, fazendo referência a “documentos anexos”, não havendo nos autos, todavia, quaisquer documentos acompanhando as razões.

Em contrarrazões (fls. 48/53), o Ministério Público Eleitoral de Ibaiti manifesta-se pelo não conhecimento face à intempestividade do recurso e, sucessivamente, pelo não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 78/83, entende que o Recurso deve ser conhecido, já que a intimação da sentença não obedeceu às formalidades previstas no art. 84, II e § 2º, da Res. TSE nº 23.463/2015, mas no mérito desprovido.

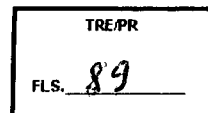
## II – VOTO

### Preliminar de intempestividade – contrarrazões

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local requer o não conhecimento do recurso, reputando-o intempestivo.

A preliminar não prospera. Explico!

A sentença de fls. 55/56 foi proferida em 22/11/2016. Consoante a certidão de fl. 57, foi afixado o edital nº 105/2016 no átrio do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

cartório eleitoral em 24/11/2016, às 15:00 horas. O recurso eleitoral foi protocolado no dia 28/11/2016 (fl. 59), depois de já estar certificado nos autos o trânsito em julgado, supostamente havido em 27/11/2016 (fl. 58).

Pois bem.

Dispõe o art. 84 da Res. TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

II – na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

(...)

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de *fac-símile*.

[ não destacado no original]

A fim de disciplinar esse dispositivo no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, foi editada a Res. TRE/PR nº 741/2016, da qual extraio os seguintes trechos, pertinentes à discussão em tela:

(...)

**CONSIDERANDO** a não implantação, até a presente data, de edital ou mural eletrônico na Justiça Eleitoral do Paraná, estando em fase de desenvolvimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, e a temeridade na sua instalação às vésperas das Eleições Municipais, sem a possibilidade de um período de testes para verificação de eventuais erros;

**RESOLVE**

(...)

Art. 10. As intimações relativas aos processos de prestação de contas serão realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu partido, as intimações serão feitas por meio de *fac-símile* e a sentença publicada em edital, às 15 horas, no Cartório Eleitoral.

[ não destacado no original]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 90

Em síntese, embora a publicação da sentença de candidato eleito devesse ser realizada por meio de sua afixação em edital, as intimações deveriam ser feitas mediante *fac-símile*.

Nem poderia ser diferente, uma vez que, dispondo a Res. TSE nº 23.463/2015 acerca da intimação por meio de edital eletrônico – inexistente no âmbito deste Regional – sua substituição não poderia ser efetuada por procedimento de menor abrangência, em prejuízo às partes e, em especial, ao trabalho dos advogados regularmente constituídos.

Tratando-se o edital eletrônico, em tese, de veículo que possibilita a consulta por meio da *internet*, sua substituição pela mera publicação em edital, na sede do Cartório, revela-se prejudicial à parte e, portanto, não pode ser validada como meio de intimação – em especial na gravosa hipótese de desaprovação das contas de candidato eleito.

Anoto que a recorrente foi eleita por média, obtendo 728 votos, 3ª maior votação no município em números absolutos.

Desse modo, não sendo observadas as disposições contidas nos arts. 84, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015 e 10, § 1º, da Res. TRE/PR nº 741/2016, ambas claras no sentido de exigir a efetiva intimação do candidato eleito, na pessoa de seu advogado, por meio de *fac-símile*, providência descurada em primeiro grau, reputo inexistente a intimação quanto à sentença e, em decorrência, rejeito a preliminar de intempestividade.

O recurso é tempestivo. Feito o devido exame, estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço e, no mérito, passo à sua análise.

**Preliminar: nulidade – rito dos arts. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015**

Argui a recorrente a ocorrência de “nulidade processual ante ao flagrante desrespeito ao rito determinado para a Prestação de Contas Simplificada”, invocando os arts. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015. Alega que: a) o parecer conclusivo não atende o que determina o art. 60 e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 91

incisos da citada resolução, pois nele não consta expressamente a verificação do contido nos incisos I, III e V, bem como por não terem sido efetuadas diligências específicas para a complementação das falhas, identificando perfeitamente os documentos ou elementos que devem ser apresentados; b) não foi mencionado pelo Juízo *a quo* a existência ou não de elementos mínimos para análise das contas, como determinado pelo art. 68 da resolução; e c) não foi atendido o procedimento previsto no art. 62 da Res. TSE nº 23.463/2015, que trata da conversão do rito para o ordinário e determina a abertura de prazo para retificação das contas. Requer a decretação da nulidade processual por inobservância do rito referido desde a juntada do parecer técnico.

Os primeiros dois pontos arguidos pela recorrente não prosperam. Explico!

Ao contrário do que pretende a recorrente, o parecer conclusivo foi elaborado em total consonância com o disposto no art. 60 da Res. TSE nº 23.463/2015, que possui o seguinte teor:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – extrapolação de limite de gastos;
- IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Como bem claro fica da leitura do *caput*, a análise técnica tem o objetivo de detectar as irregularidades previstas nos incisos I a V. No caso dos autos, constou do parecer técnico a identificação de violações aos incisos II e IV do art. 60; não havendo referência aos demais incisos, por óbvio subentende-se que não houve identificação de irregularidades a eles relacionadas.

Anoto que não há nenhum dispositivo que imponha a expressa referência aos incisos relativos aos quais não se detectou qualquer irregularidade, sendo pueril a pretensão de declaração de nulidade sob esse fundamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 92

Ainda que diferente fosse, a recorrente não logrou demonstrar que a falta de referência a irregularidades inexistentes tenha lhe causado algum prejuízo. Sendo assente na jurisprudência eleitoral o princípio segundo o qual não se declara nulidade processual sem que haja gravame – *pas de nullité sans grief* – ainda que a falta de referência aos incisos do art. 60 relativos a irregularidades não detectadas implicasse nulidade, esta não haveria de ser declarada.

Na mesma linha, não se justifica a realização de diligências relativas a irregularidades que são, por natureza, insanáveis.

As irregularidades atribuídas à recorrente na gestão financeira de sua campanha cingem-se à realização de despesas com recursos que não transitaram por sua conta bancária, registrados como se de receitas estimáveis se tratassem. Essa irregularidade não tem como ser sanada *a posteriori*, pois os recursos já foram movimentados; desse modo, a discussão há de ser travada exclusivamente no plano da argumentação jurídica, cabendo à recorrente justificar o procedimento adotado e/ou juntar documentos que comprovem a sua regularidade.

Destaco que, nesse ponto específico, o rito seguido em primeiro grau está de acordo com as previsões contidas na Res. TSE nº 23.463/2015, em especial quanto ao § 3º do seu art. 59<sup>1</sup>, que dispõe sobre a abertura de prazo para manifestação do prestador ao parecer conclusivo no qual identificadas irregularidades. Tal preceito foi obedecido à risca, o que inclusive possibilitou à recorrente manifestar-se em relação ao parecer técnico e juntar documentos (fls. 46/50).

Igualmente carente de fundamento é a alegação de que o Juízo *a quo* não se teria manifestado quanto à existência de elementos mínimos para análise das contas. Ao contrário, a existência desses elementos é notória e, justamente por isso, as contas foram julgadas quanto

---

<sup>1</sup> Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 93

ao mérito; inexistissem e o julgamento seria pela não prestação, na forma do § 1º do art. 68 da Res. TSE nº 23.463/2015<sup>2</sup>.

Porém, a preliminar prospera quanto à invocada violação às previsões do art. 62 da resolução supramencionada.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de vício procedimental insanável, concernente à falta de conversão do rito do simplificado para o ordinário e da consequente falta de oportunidade para apresentação de prestação de contas retificadora.

Nesse ponto, registro que as contas foram processadas pelo rito simplificado previsto no art. 57 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015, porém, não foi atendida a previsão inscrita no art. 62 do diploma referido, que possui o seguinte teor:

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Parágrafo único. A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

<sup>2</sup> Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):  
(...)

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;  
IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:  
a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou  
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[ não destacado no original ]





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 617-05.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 94

No caso dos autos, houve a identificação de irregularidades pela análise técnica e, ainda, manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas; nessas condições, o dispositivo transcrito é imperativo no sentido de que o Juiz “converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador”, não havendo espaço para interpretações que relativizem o direito do candidato à completa prestação jurisdicional.

Trata-se, pois, do princípio da não surpresa, hoje consolidado no art. 10 do novo Código de Processo Civil: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Destarte, entendo caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa) pela não observância do devido processo legal (art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015), o que impõe a nulidade processual a partir da sentença de fls. 55/56, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das razões recursais de mérito.

### III – DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas, voto por conhecer do recurso para, acolhendo preliminar arguida pela recorrente, reconhecer a nulidade processual decorrente de vício procedimental e anular a sentença de fls. 55/56, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR



**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 617-05.2016.6.16.0079**

**Prot. 212.145/2016**

**ORIGEM: IBAITI - PR**

**PAUTA: 29/2017**

**JULGADO EM: 19/04/2017 (SESSÃO Nº 29/2017)**

**RELATOR: DR. JOSAFÁ ANTONIO LEMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**

**SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso para, acolhendo a preliminar arguida pela recorrente, reconhecer a nulidade processual decorrente de vício procedimental e anular a sentença de fls. 55/56, determinando o retorno à origem para regular processamento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes, Nicolau Konkel Junior, e Roberto Ribas Tavarnaro-substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Curitiba, 19 de abril de 2017.

*Jeda Dal-Prá*  
**IEDA HELENA DAL-PRÁ**  
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS